

c) Relatório circunstanciado apresentado pelo júri, referido no n.º 7.16, enviado conjuntamente com os documentos anteriores ao júri mencionado no n.º 7.19.1;

7.19.4. Com base na análise dos documentos atrás citados, o júri propõe a classificação que deve ser atribuída, cabendo a decisão final ao presidente do Conselho de Gestão, ouvido o Conselho de Direcção Pedagógica;

7.19.5. Os professores, a que se refere o n.º 7.19.2, têm direito a gratificação de montante igual à fixada pela tabela anexa, referida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro.

2. É acrescentado o n.º 6.8.1 ao Despacho n.º 4/SAEAP/90, de 1 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

6.8.1. A assiduidade dos alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória é regulada pelo Despacho n.º 38/SAESAS/88, de 8 de Novembro.

3. É eliminado o n.º 7.2.1 do Despacho n.º 4/SAEAP/90, de 1 de Fevereiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, em Macau, 1 de Setembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Despacho n.º 31/SAEAP/90

A experiência colhida, depois de um ano de funcionamento do curso supletivo, criado nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46/89/M, de 31 de Julho, permite que se introduzam, desde já, medidas qualitativas na estrutura e funcionamento do mesmo, através de correcções e ajustamentos na legislação aplicável, nomeadamente no Despacho n.º 13/SAESAS/89, de 19 de Agosto.

Assim, por proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino o seguinte:

1. São alterados os n.ºs 1, 2, 7, 9, 10, 11 e mapa anexo a que se refere o n.º 6 do Despacho n.º 13/SAESAS/89, de 19 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

1. O curso supletivo pós-laboral, criado pelo Decreto-Lei n.º 46/89/M, de 31 de Julho, funcionará na Escola Preparatória do Dr. José Gomes da Silva e/ou na Escola Comercial «Pedro Nolasco», sempre que haja um mínimo de dez candidatos ou número menor, se aprovado pela Direcção dos Serviços de Educação, sob proposta fundamentada do Conselho de Direcção Pedagógica ou do director pedagógico, respectivamente.

2. Podem inscrever-se os indivíduos com idade igual ou superior a 14 anos, à data de 30 de Setembro do ano a que a matrícula diga respeito, e que tenham concluído o ensino primário em língua veicular portuguesa, ou equivalente.

7. A inscrição, frequência, propinas, emolumentos e certificação implicam a aplicação do Decreto-Lei n.º 11/86/M, de 8 de Fevereiro, como alunos não sujeitos à obrigatoriedade escolar.

9. As normas de funcionamento do curso supletivo, nomeadamente quanto ao regime de assiduidade, avalia-

ção do aproveitamento, condições de conclusão do curso, cálculo de classificações finais das disciplinas e do curso, formas de apoio psico-pedagógico e de orientação escolar serão os previstos no Despacho n.º 4/SAEAP/90, de 1 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 30/SAEAP/90, de 1 de Setembro.

10. Os alunos que ainda não concluíram o curso supletivo, criado pelo Decreto-Lei n.º 46/89/M, de 31 de Julho, podem inscrever-se no curso regulado neste despacho, de acordo com as normas estabelecidas no n.º 13.

11. Por um período de dois anos, a iniciar-se no ano lectivo 1990/91, é criada uma época especial de exames, a realizar em Dezembro de cada ano, destinada exclusivamente aos alunos que frequentaram o curso supletivo em anos anteriores e aos quais não falem mais de duas disciplinas para a respectiva conclusão.

Mapa anexo a que se refere o n.º 6

Plano curricular para o curso supletivo de um ano de ensino preparatório, sem prejuízo do previsto no n.º 8

Disciplinas/Áreas	Tempos lectivos
Língua Portuguesa	5
Língua Estrangeira a).....	4
O Homem e o Ambiente.....	4
Matemática.....	3
Formação suplementar	2
	18

a) À escolha entre inglês ou chinês (mandarim/cantonense).

2. São acrescentados os n.ºs 1.1, 6.1 e 6.2 ao Despacho n.º 13/SAESAS/90, de 19 de Agosto, com a seguinte redacção:

1.1. Para cumprimento do determinado em 1, até 30 de Junho de cada ano, serão abertas, por 10 dias, em cada uma das escolas e devidamente publicitadas, inscrições provisórias para o curso pós-laboral e/ou diurno e relativamente a cada um deles comunicado à Direcção dos Serviços de Educação o número de candidatos inscritos para que, em coordenação com a escola proponente, possa ser tomada a decisão adequada, nomeadamente quanto à parte final do ponto 6.

6.1. Será garantido o funcionamento de turmas da língua estrangeira nos anos sequenciais de estudo — inglês ou chinês (mandarim/cantonense).

6.2. O possível funcionamento do curso supletivo diurno dependerá das condições previstas no ponto 1.1 do presente despacho e depois de auscultados os possíveis candidatos quanto às áreas pré-profissionalizantes mais adequadas e viáveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.